

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras Municipais nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais dos Municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores obedecerá ao princípio da representação proporcional, na forma desta Lei.” (NR)

“Art. 84-A. Nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, a eleição para a Câmara Municipal será realizada pelo sistema majoritário uninominal.

§ 1º O número de distritos eleitorais será igual ao número de vagas na Câmara Municipal.

§ 2º O partido ou a coligação poderá registrar apenas 1 (um) candidato a vereador por distrito eleitoral.

§ 3º Cada vereador será eleito com 1 (um) suplente, que será convocado nos casos de renúncia, falecimento ou afastamento do cargo pelo titular.

§ 4º Os distritos eleitorais serão fixados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, observados a contiguidade territorial, a igualdade do voto e o regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º A diferença numérica entre o contingente eleitoral do distrito mais populoso e o do menos populoso não poderá exceder, no mesmo Município, 5% (cinco por cento).

§ 6º Em caso de vacância do cargo, serão convocadas novas eleições no respectivo distrito.”

“Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas eleições municipais, o Município ou o respectivo distrito, conforme o caso.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

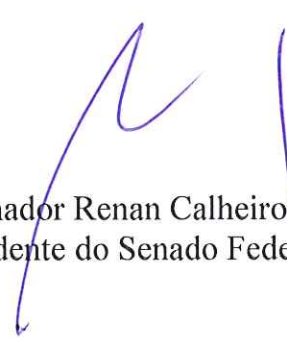
“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos à Câmara dos Deputados, à Câmara Legislativa, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais onde houver eleições proporcionais, até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

.....” (NR)

**Art. 3º** Para a aplicação do sistema majoritário nas eleições municipais de 2016, a constituição dos distritos eleitorais deverá ser regulamentada até o prazo a que se refere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de maio de 2015.

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal